



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S.Exa Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Julho de 2006, foi atribuída à Empresa do Vale do Zambeze, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1411L, válida até 6 de Julho de 2011, para ferro, manganês, metais básicos e prata, no distrito de Changara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 34' 45.00"	32° 53' 0.00"
2	16° 34' 45.00"	32° 56' 30.00"
3	16° 39' 0.00"	32° 56' 30.00"
4	16° 39' 0.00"	32° 48' 30.00"
5	16° 33' 30.00"	32° 48' 30.00"
6	16° 33' 30.00"	32° 51' 30.00"
7	16° 34' 45.00"	32° 51' 30.00"
8	16° 34' 45.00"	32° 50' 15.00"
9	16° 35' 0.00"	32° 50' 15.00"
10	16° 35' 0.00"	32° 50' 0.00"
11	16° 36' 30.00"	32° 50' 0.00"
12	16° 36' 30.00"	32° 50' 15.00"
13	16° 36' 45.00"	32° 50' 15.00"
14	16° 36' 45.00"	32° 51' 0.00"
15	16° 37' 15.00"	32° 51' 0.00"
16	16° 37' 15.00"	32° 51' 30.00"
17	16° 38' 0.00"	32° 51' 30.00"
18	16° 38' 0.00"	32° 52' 0.00"
19	16° 37' 15.00"	32° 52' 0.00"

Vértices	Latitude	Longitude
20	16° 37' 15.00"	32° 52' 30.00"
21	16° 38' 0.00"	32° 52' 30.00"
22	16° 38' 0.00"	32° 52' 15.00"
23	16° 38' 30.00"	32° 52' 15.00"
24	16° 38' 30.00"	32° 54' 30.00"
25	16° 38' 15.00"	32° 54' 30.00"
26	16° 38' 15.00"	32° 54' 45.00"
27	16° 38' 00.00"	32° 54' 45.00"
28	16° 38' 00'00"	32° 55' 15.00"
29	16° 37' 45'00"	32° 55' 15.00"
30	16° 37' 45'00"	32° 56' 0.00"
31	16° 37' 30'00"	32° 56' 0.00"
32	16° 37' 30.00"	32° 53' 45.00"
33	16° 37' 45.00"	32° 53' 45.00"
34	16° 37' 45.00"	32° 53' 15.00"
35	16° 38' 0.00"	32° 53' 15.00"
36	16° 38' 0.00"	32° 53' 0.00"
37	16° 37' 0.00"	32° 53' 0.00"
38	16° 37' 0.00"	32° 52' 15.00"
39	16° 36' 30.00"	32° 52' 15.00"
40	16° 36' 30.00"	32° 51' 45.00"
41	16° 36' 15.00"	32° 51' 45.00"
42	16° 36' 15.00"	32° 50' 15.00"
43	16° 35' 30.00"	32° 50' 15.00"
44	16° 35' 30.00"	32° 50' 45.00"
45	16° 35' 15.00"	32° 50' 45.00"
46	16° 35' 15.00"	32° 53' 0.00"
47	16° 35' 30.00"	32° 53' 0.00"
48	16° 35' 30.00"	32° 53' 30.00"
49	16° 35' 0.00"	32° 53' 30.00"
50	16° 35' 0.00"	32° 53' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 10 de Julho de 2006.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Pinturas, Isolamentos & Revestimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades legais sob o número-100001926 uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada denominada Pinturas, Isolamentos & Revestimentos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede social e duração

Um) A sociedade por quotas e responsabilidade limitada adopta a deno-

minação de Pinturas, Isolamentos e Revestimentos, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede ou estabelecer, manter e encerrar sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando o julgar conveniente, em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da respectiva escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) Constitui objecto social da sociedade a realização de trabalhos de manutenção e reparação geral na área de engenharia, nos gasodutos e outras estruturas metálicas, incluindo pinturas, isolamentos e revestimentos.

Dois) Em particular a sociedade poderá para novos projectos e projectos de manutenção realizar:

- a) Pequenas obras de reparação e manutenção na área de construção civil;
- b) Construir vedações;
- c) Importação e exportação;
- d) Isolamento para o calor, frio e de som;
- e) Painéis industriais;
- f) Pintura e limpeza com jacto de areia;
- g) Remoção de asbesto;
- h) Protecção contra incêndios;
- i) Estruturas metálicas e andaimes;
- j) Erecção de estruturas.

Três) A sociedade poderá ainda deter participações sociais noutras sociedades ou participar em consórcios e realizar outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e quotas

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais da nova família e corresponde à soma de duas quotas iguais de doze mil e quinhentos meticais da nova família cada uma, pertencentes, respectivamente, a Jorg Brian Dittmann e a Harish Baba.

Dois) A sociedade poderá aumentar o seu capital social uma ou mais vezes ou permitir a entrada de novos sócios, por deliberação unânime da assembleia geral.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que necessário, que vencerão juros cujas taxas e condições de amortização serão fixadas para cada caso específico.

Quatro) A divisão e cessão de quotas entre os actuais sócios e seus sucessores legais são livre.

Cinco) A transmissão de quotas para terceiros dependerá do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada pela assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar, e os sócios, na proporção das suas respectivas quotas, em segundo lugar, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO QUARTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta com aviso de recepção ou por telefax, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Considera-se como regularmente convocado o sócio que compareça à reunião ou que tenha assinado o aviso de recepção.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensada a formalidade da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, que desta forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior as deliberações que importem modificação do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Gerência e representação

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios com dispensa de caução, bastando a assinatura de dois deles para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) De nenhum modo os sócios gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Três) Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em parte a qualquer outro sócio, mas para estranhos à sociedade dependerá do prévio consentimento da sociedade e da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Exercício social

Um) Anualmente e até ao último dia do primeiro trimestre do ano económico-financeiro seguinte, será fechado um balanço de contas com a data de trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) O ano económico financeiro do exercício social da sociedade coincide com ano civil.

ARTIGO SÉTIMO

Lucros

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, de cinco por cento para o fundo de

reserva legal até perfazer um quinto do capital social e feitas quaisquer outras deduções que a Assembleia-Geral delibere, serão rateados pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Morte e incapacidade

Por morte, incapacidade ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes dos falecidos exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como deliberarem em Assembleia-Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Legislação aplicável

Em tudo que for omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições do Código Comercial de dois mil e cinco e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Engecob - Engenharia, Construção e Reparação de Barcos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Setembro de dois e seis, exarada de folhas trinta e cinco a folhas quarenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setenta e oito A, da conservatória dos Registos e Notariado da Matola a cargo da conservadora Relina Joaquim Chipanga Mahocha, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre: Geptec, Limitada e Macate Metalomecânica, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) Engecob- Engenharia, Construção e Reparação de Barcos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pela lei vigente aplicável na República de Moçambique.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

Três) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Namaacha, km, doze, Matola-Rio, província do Maputo e poderá, por deliberação social nesse sentido, transferir a sua sede social para outro local, criar e/ou extinguir delegações, sucursais, ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social:

- a) Engenharia, Prestação de serviços, representações, comissões e agenciamento;
- b) Construção e Reparação de Barcos; e
- c) Dedicar-se a outras actividades que vierem a ser deliberadas pelos sócios e para as quais a sociedade esteja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O Capital Social é de vinte mil de meticais da nova família, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, distribuído em duas quotas, sendo a primeira de dez mil meticais da nova família, correspondente à cinquenta por cento do Capital Social, pertencente à sócia Geptec, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade e outra de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Makate Metalomecânica.

ARTIGO QUARTO

Aumento de capital

Um) O Capital Social poderá, em qualquer momento, ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, na proporção das quotas realizadas até à data da subscrição do aumento.

Dois) Caso um sócio não queira exercer o direito de preferência nos termos do número anterior, a sua preferência é exercida pelos outros.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Mediante deliberação da Assembleia geral, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nas condições a serem definidas na deliberação que os aprovar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

É livre a cedência de quotas entre os sócios, mas a sua alienação a estranho deve ser precedida do exercício, pelos sócios e pela sociedade, do direito de preferência nos termos estatutários.

ARTIGO SÉTIMO

Orgãos sociais

São seguintes os órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A Assembleia geral é formada pelos sócios

Dois) Os sócios fazem-se representar nas sessões da assembleia geral, pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral

Três) A assembleia geral é dirigida por um presidente nela eleito para um período de dois anos, recaindo a eleição sobre um dos sócios rotativamente.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para quinze dias no caso de convocação de assembleia geral extraordinária.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que a gerência o julgar necessário ou quando seja requerido por sócios que perfaçam vinte e cinco por cento do capital social.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação estando nela representados mais de dois terços do capital social, e em segunda convocação qualquer que seja o capital social representado.

Sete) O presidente da assembleia geral receberá uma senha de presença por cada reunião que tenha que dirigir, cujo montante deverá ser definido pela própria assembleia geral.

ARTIGO NONO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar e votar o relatório de contas da gerência e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Nomear e exonerar os membros da gerência e definir a composição desta;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos gerentes;
- f) Fixar a caução que os membros da gerência devem prestar ou dispensá-la;
- g) Fixar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos;
- h) Autorizar a divisão ou cessão de quotas; e
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

Competências da gerência

Um) A sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é confiada a uma gerência, constituída por um gerente e tantos sub-gerentes que forem considerados necessários pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes subordinam-se ao gerente de quem são institucionalmente solidários.

Três) Nos seus impedimentos, o gerente é substituído por um dos sub-gerentes á sua escolha, se os cargos existirem preenchidos ou, caso contrário, por quem o gerente designar formalmente.

Quatro) Compete designadamente à gerência:

- a) Gerir os negócios e praticar os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência exclusiva da assembleia geral;
- b) Definir a estrutura organizativa da sociedade, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições;
- c) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos sociais, incluindo bens imóveis, móveis, participações sociais, veículos automóveis ou outros, depois de obtida, quanto aos imóveis e participações sociais, a aprovação da assembleia geral;
- d) Trespasar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer estabelecimentos da ou para a sociedade;
- e) Tomar e realizar participações sociais em sociedades constituídas ou em constituição, bem como em quaisquer associações ou agrupamentos sociais;
- f) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos com árbitros;
- g) Negociar e outorgar os contratos destinados à prossecução do objecto social;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e outros títulos mercantis;
- i) Prestar caução e aval no interesse da sociedade;
- j) Organizar as contas anuais que devem ser submetidas à apreciação da assembleia geral; e
- i) Exercer todas as demais funções que sejam atribuídas por lei ou deliberações da Assembleia geral aos gerentes da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se por duas assinaturas, sendo que uma delas deve ser a do gerente, sendo a outra definida pela gerência;

Dois) Pela assinatura do procurador ou mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Em assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um sub-gerente ou de um simples trabalhador da sociedade em quem tenham sido delegados poderes específicos, sempre dentro dos limites da delegação de poderes.

Quatro) É interdito em absoluto aos gerentes e mandatários, obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanco e lucros

Um) O exercício social coincide com o ano civil;

Dois) O Balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro da cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites de tempo impostos por Lei;

Três) Os lucros do exercício, depois de deduzidas as importâncias necessárias para a formação ou reconstituição da reserva legal, serão destinados aos fins que a assembleia geral deliberar.

Quatro) A assembleia geral pode quando entender exigir um parecer técnico independente ao relatório e contas da gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolver-se à:

- a) Por deliberação da Assembleia geral
- b) Nos demais casos expressamente previstos na Lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Disposições transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fica desde já designado para exercer o cargo de presidente da assembleia geral, por indigitação do sócio Makate Metalomecânica, ao abrigo do artigo oitavo, Eng. Samuel Fernando Muzila.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fica designado para ocuparem o cargo definido no artigo décimo, como gerente José Mangumbula.

Está conforme.

Matola, doze de Outubro de dois mil e seis.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Japan Cars, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e oito de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimela Estêvão Cossa técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída entre Mohammad Tariq Suleman e Amir Sultan uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Japan Cars, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por, deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

O objecto social é importação e exportação de viaturas usadas e recondiçionadas, venda de peças sobressalentes, venda de acessórios de todo tipo de viatura, venda de material de construção, ferragens, artigos de drogaria tintas, vernizes, vidros pinceis, venda de electrodomésticos, venda de material de escritório, venda de equipamento informático, venda de mobiliários diversos de escritório e assim como de uso doméstico, venda de material cirúrgico e hospitalar, produtos químicos e farmacêuticos, importação de sucatas, venda de móveis para habitação, venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes do alvará, procurment, representações, comissões, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de cem milhões de meticais e está dividido em duas quotas desiguais, subscritas e integralmente realizadas em bens patrimoniais, da seguinte forma:

O sócio Mohammad Tariq Suleman, subscreve com a sua quota-parte de noventa por cento do capital, o que corresponde a noventa milhões de meticais.

O sócio Amir Sultan, subscreve com a sua quota-parte de dez por cento do capital, o que corresponde a dez milhões de meticais.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não fôr por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Três) A Sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de

penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gerência, deliberação e representação

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;
- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Três) As assembleias serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observância de outras formalidades.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Cinco) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Seis) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Anualmente será dado um balanço á data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros liquidados em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

A liquidação extra judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável.

Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde ja eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renuncia expressa a qualquer outro.

Nos casos omissos, regulará o as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, doze de Setembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Vitalina Manhique*.

BDQ – Serviços & Fotocópias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Setembro de dois mil e seis, exarada a folhas oitenta e seis a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e onze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária licenciada em Direito Batça Banú Amade Mussa, técnica superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de BDQ – Serviços & Fotocópias, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável no país, com sede na Avenida Eduardo Mondlane, número mil quinhentos setenta e quatro, cidade de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a produção de cópias, encadernações, plastificação, produção de banners, venda de material de escritório, aluguer de máquinas fotocopiadoras, venda de máquinas fotocopiadoras, assistência técnica, desenvolvimento de operações comerciais de venda a grosso, importação e exportação, aluguer de som, produção de eventos culturais, aluguer de equipamento de multimédia, agenciamento de artistas, representações comerciais externas consentâneas com operações de importação e exportação e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

- a) Adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras

empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;

- b) Adquirir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;
- c) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família e correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

Uma quota de dezanove mil meticais, pertencente ao sócio Belmiro Destino Quive, realizada em numerário e alvarás dos negócios que entrega a nova sociedade e outra de mil meticais da nova família, pertencente à sócia Cesária Esperança Mavone, realizada em numerário.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja integralmente realizado.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídos as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livremente permitido.

Dois) Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, a transmissão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade prestado em assembleia geral.

Três) O pedido de consentimento é feito por escrito com a indicação do transmissário e de todas as condições de transmissão. Na convocatória da assembleia geral será sempre indicado o alienante, o valor nominal das quotas e ainda todas as condições de transmissão.

Quatro) Caso seja prestado o consentimento, a transmissão é atribuída preferencialmente aos sócios na aquisição da quota.

Cinco) O direito de preferência referido no número anterior deverá ser exercido na mesma assembleia geral que deliberar sobre o pedido de consentimento.

Seis) Se a transmissão for gratuita ou se não houver simulação de valor, a aquisição da quota resultante do exercício do direito de preferência far-se-á pelo valor da mesma, calculado nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, exonerar ou nomear corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor.

Três) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à toma de deliberação.

Quatro) As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da Mesa da Assembleia Geral será nomeado qualquer dos sócios, pelos sócios presentes, para presidir a mesa da assembleia geral.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral, e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordam por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Seis) Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios, e em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Representação e votos

Parágrafo primeiro. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, telefone, fax ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo segundo. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo terceiro. Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital social de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO NONO

Gerência e representação

Um) A administração e gerência são exercidas por um ou mais gerentes, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral que se reserva o direito de dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeada, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um gerente ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até Maio do ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência caberá à assembleia geral, decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos encargos o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resolução de conflitos

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único. igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo que ficou será regulado e resolvido de acordo com o código comercial aprovado pelo Decreto Lei, n.º dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Setembro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Hortência de Matos Filipe do Rosário*.

Africoal Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e sessenta e quatro a folhas cento e sessenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e alteração do pacto social, em que a sócia Empresa do Vale do Zambeze, Limitada, divide a sua quota em três novas quotas uma de mil e quinhentos meticais da nova família que reserva para si, e duas no valor nominal de seis mil meticais da nova família cada uma que cede a favor dos consócios José Manuel do Rego Medeiros e Peter Owen Anderton.

Que os sócios José Manuel do Rego Medeiros e Peter Owen Anderton, unificam as quotas cedidas as suas primitivas, passando desde já a deterem quotas únicas no valor nominal de seis mil seiscentos e cinquenta meticais da nova família.

Que em consequência da divisão e cessão de quotas, alteram o artigos quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em cem por cento, é de quinze mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de seis mil setecentos e cinquenta meticais da nova família, que corresponde a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel do Rego Medeiros;
- b) Uma quota de seis mil setecentos e cinquenta meticais da nova família, que corresponde a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Owen Anderton;

- c) Uma quota de mil e quinhentos meticais da nova família, que corresponde a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Empresa do Vale do Zambeze, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior da referida sociedade.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Muthemba Safaris, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por escritura de trinta e um de Agosto de dois mil e cinco, lavrada a folhas cinquenta e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da licenciada em Direito, Anádia Satatimila Estevão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Comelius Jansen Osthuizen, Erich Heinrich Otto, Wayne Earl Wagner, e Levy Feliano Mutemba, que será regida pelas clausulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Muthemba Safaris, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A organização e realização de caçadas;
- b) A realização de safaris de caça fotográfica e de pesca desportiva;
- c) A preservação de fauna e florestas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ou afins, mediante deliberação social e competente autorização governamental.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de vinte milhões de meticaís, correspondendo a soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sete milhões de meticaís, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Wayne Earl Wagner;
- b) Uma quota no valor nominal de sete milhões de meticaís, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Cornelius Jansen Oosthuizen;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro milhões de meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Levy Feliano Mutemba;
- d) Uma quota no valor nominal de dois milhões de meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Erich Heinrich Otto.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

Amortizações

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Levy Filiano Mutemba, que fica desde já nomeado administrador delegado, com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante, a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, bem como o gerente poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da Lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo tempo.

Três) É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, e avales.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e; extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação.

Três) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios.

Cinco) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Recomendações)

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em acordarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

A Ajudante do Primeiro Cartório, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Gaza safaris, limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco, lavrada de folhas quinze verso a dezassete verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Guilherme Luís dos Santos, notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital.

E que pela presente escritura pública elevam o capital social da sociedade para dois milhões de meticaís sendo a importância do aumento de quinhentos mil meticaís, realizado e subscrito em dinheiro.

O sócio Erich Hans Otto que era de dois milhões de meticaís, passa a ser de dois milhões quinhentos mil meticaís.

O sócio Casparus Gerhardus de Bruin, que era de dois milhões de meticaís, passa a ser de dois milhões e quatrocentos mil meticaís e a quota do sócio Levy Filiano Mutemba que era de um milhão de meticaís passa a ser de cinco milhões e cem mil meticaís.

Que, em consequência do operado aumento, altera o artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de dez milhões de meticaís e correspondente a soma das quotas dos sócios, cuja distribuição está feita do seguinte modo:

Levy Filiano Mutemba, com uma quota no valor nominal de cinco milhões e cem mil meticaís.

Erich Hans Otto, com uma quota do valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais.

Casparus Gerhardus de Bruin, com uma quota do valor nominal de dois milhões e quatrocentos mil meticais.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Dezembro de dois mil e três. – O Ajudante, *Ilegível*.

Dacel, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura de um de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e três e seguinte do livro de nota para escritura diversa número setecentos e seis traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante, mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre David Luís e Célia Afonso Chongo, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adota a denominação de Dacel, Limitada, e tem a sede em Matola, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no País ou fora dele, mediante deliberação do conselho de administração, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto operações de comércio com importação e exportação de material de informática e seus consumáveis, material de escritório; Venda de material de escritório, trabalhos gráficos e reparação de ar condicionados, geleiras, frigoríficos e outros. Poderá com vista a prosequição do seu objecto e mediante deliberação da assembleia geral associar-se com outras empresas quer participando no seu capital quer em regime de subcontratação em qualquer modalidade desde que seja admitida pela lei

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de vinte mil quinhentos meticais da nova família e corresponde à soma de duas quotas pertencentes cada uma aos sócios David Luís portador do Bilhete de Identidade número 110300576M emitido aos catorze de Dezembro de dois mil e um em Maputo, uma quota de doze mil quinhentos meticais da nova família e Célia Afonso Chongo portadora de Bilhete de Identidade número 110397595X emitido aos quatro de Novembro de dois mil e dois em Maputo, uma quota de oito mil meticais da nova família.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateada pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quando à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento do capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, nos termos do número um, assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes, a preferência na aquisição ou admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas depende de autorização prévia da sociedade, dada através de deliberação da assembleia geral.

Dois) Goza do direito de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la-á quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente todas, são obrigatórias, tanto para sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada com aviso prévio de recepção e por fax, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, a indicação dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu caso.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que impõem modificações do pacto social, dissoluções da sociedade divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei. Não se encontrando, na altura da publicação do anúncio nenhum representante dos sócios não residentes em Moçambique, em Maputo, deverão aqueles sócios ser dele notificados por fax e por carta registada com aviso de recepção remetida naquele prazo, até quarenta e oito horas após a segunda publicação.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ele designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Os sócios podem fazer - se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta , telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeado de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe dizem directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Além dos casos em que a lei exige, requerem maioria qualificada de dois terços da totalidade do capital da sociedade as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) A alteração ou modificação dos estatutos;
- b) A transformação, fusão e dissolução da sociedade;
- c) A redução ou reintegração e aumento do capital social;
- d) A ratificação de investimentos em empréstimos a contrair ou garantir a prestar, que atinjam o valor igual ou superior a quarenta por cento do capital social.

Quarto) A cada quota corresponde a um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração integrando gerentes, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral, que reserve o direito de os dispensar a todo tempo.

Dois) O conselho de administração pode constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandantes podem ser gerais ou especiais e poderão ser revogados a todo tempo quando as circunstâncias o justificarem.

Três) Os membros do conselho de administração elegem entre si o respectivo presidente. Na falta de consenso, caberá à assembleia geral fazer a decisão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho e reunião do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocada pelo presidente ou dois outros gerentes.

Dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de trinta dias, por telex, telegrama ou carta registada, com um aviso de recepção salvo se for possível reunir todos administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de administração reúne-se, na sede, podendo todavia, sempre que o entenda conveniente, reunir em qualquer outro lugar.

Dois) O administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro gerente, mediante simples carta ou telegrama dirigidos ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberação

Um) Para o conselho de administração deliberar devem estar presentes ou representados mais de metades dos seus membros.

Dois) As deliberações do conselho de administração tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados. Tratando-se de assuntos em os investimentos a realizarem-se, os empréstimos a contrair ou as garantias a prestar atinjam um valor igual ou superior a quarenta por cento do capital social, as deliberações do conselho de administração deverão ser ratificadas pela assembleia geral no prazo de quarenta e oito horas, nos termos da alínea quatro do número três, do artigo décimo.

Três) O presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao presidente do conselho de administração ou a um director, empregado da sociedade.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação do director geral quando esta deva existir.

Três) As funções e competência do presidente e do director geral são estabelecidas por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Vinculação

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração ou pela assinatura conjunta dos dois outros;

b) Assinatura de um gerente, ao qual o conselho de administração tenha conferido uma delegação de poderes; c) Assinaturas do director-geral no exercício das funções conferidas ao abrigo do número três do artigo dezasseis, ou de procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um gerente, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo para a reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegra-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, usando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles serão seus liquidatários

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada por penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente sujeito a venda judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

No caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios individual ou da dissolução de

sócio colectivo, a sociedade continuará, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem no prazo de seis meses a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Surgindo divergências entre a sociedade

de um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação e arbitragem.

Único) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Casos omissos

Tudo o que ficar omissos será regulado e resolvido de acordo com a lei de onze de Abril mil novecentos e um e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e seis.
– O Ajudante, *Ilegível*.